



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002780-55.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante ESMERINA FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002780-55.2024.8.26.0356

APELANTE: ESMERINA FERREIRA DOS SANTOS

APELADO: ITAU CONSIGNADO S.A.

COMARCA: MIRANDÓPOLIS

VOTO Nº 9488

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS C.C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência da demandante. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. Alegação de que a sentença deve ser reputada nula por supressão da fase instrutória. Acolhimento. Alegação de desconhecimento do contrato de empréstimo que geram descontos sobre o benefício previdenciário da demandante. Impugnação, em réplica, da autenticidade da assinatura atribuída à demandante. Precipitação do julgamento antecipado da lide, eis que a demandante levantou dúvida, em tese, razoável acerca da validade dos contratos. Sentença anulada, para que o demandado seja instado a manifestar interesse na produção de prova pericial, tendo em vista o seu ônus de demonstrar a autenticidade da assinatura, nos moldes do Tema 1061 do STJ. Recurso provido, com determinação.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 223/227) que julgou improcedente a ação declaratória c/c indenizatória movida por ESMERINA FERREIRA DOS SANTOS em face de ITAU CONSIGNADO S.A.

Nas razões recursais (fls. 230/237), a demandante sustenta, em síntese, que (i) jamais contratou com a apelada, de modo que desconhece a origem dos descontos realizados em seu benefício; (ii) a sentença é nula, por cerceamento de defesa, visto que julgou o feito sem a prévia realização de prova pericial, a despeito de ter havido impugnação específica à autenticidade dos documentos exibidos pela ré.

Recurso tempestivo. Preparo suspenso (JG: fl. 39)

Contrarrazões (fls. 241/254).

É o relatório.

Trata-se de demanda em que a autora alega, em síntese, desconhecer a origem dos descontos realizados pela demandada sobre seu benefício previdenciário.

Em contestação (fls. 49/148), a demandada exibiu os contratos devidamente assinado pela autora.

Na réplica (fls. 204/205), a demandante impugnou a autenticidade da assinatura constante dos documentos.

Sobreveio, então, a sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda.

Pois bem.

Não há como se determinar a legitimidade da assinatura aposta no contrato, expressamente impugnada pela demandante. Tal questão, dada a sua natureza técnica e especializada, deve ser esclarecida por meio de avaliação pericial apropriada.

Por esse motivo, determino o retorno dos autos ao primeiro grau para que seja realizada perícia grafotécnica, às custas da demandada, a quem incumbe o ônus de infirmar a impugnação (Tema 1061 do STJ).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença, determinando o retorno dos autos, nos termos da fundamentação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR